



Número: **8000002-71.2021.8.05.0262**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ**

Última distribuição : **04/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UAUÁ BAHIA (IMPETRANTE)	MARCELO LEITE CARDOSO (ADVOGADO)
UAUÁ PREFEITURA (IMPETRADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89839 321	20/01/2021 16:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000002-71.2021.8.05.0262

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UAUÁ BAHIA

Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:0050141/BA)

IMPETRADO: UAUÁ PREFEITURA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UAUÁ em face de ato atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ/BA, com pedido de liminar. Aduz o impetrante que o Município em comento vem deixando de repassar, no prazo legalmente previsto, os recursos atinentes aos salários dos servidores públicos municipais referente ao mês de dezembro. Requer, liminarmente o bloqueio as receitas do Município, creditadas na conta corrente da Prefeitura Municipal de Uauá, nos bancos do Brasil, BRADESCO e CEF- DO FUNDEB-60, FPM FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, RECURSOS ORDINÁRIOS, necessários à cobertura dos proventos vincendos do mês de dezembro de 2020 do funcionalismo público, ante o inquestionável caráter alimentar destes, até final julgamento, obedecidas as formalidades legais pertinentes, para a garantia dos respectivos pagamentos.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante, pautado na documentação juntada aos autos, informou que: folha de pagamento do servidores totalizando o valor de R\$ 1.530.205,67 (um milhão quinhentos e trinta mil duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) , correspondente ao mês de dezembro/2020 e folhas de remessas correspondente aos poucos servidores que foram pagos, no valor de R\$ 86.786,45(oitenta e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos),o Impetrante vem pedir que seja bloqueado o valor R\$ 1.443.419,22(um milhão quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e dezenove reais e vinte dois centavos),correspondente aos servidores que não receberam suas remunerações referente ao mês de dezembro/2020.

Pois bem. **É, em síntese, o relatório.**

Depreende-se do art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 que o Mandado de Segurança tem como objetivo proteger **direito líquido e certo.**



A medida liminar é procedimento cautelar admitido pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem jurídica se concedida a final. Eis a redação do artigo em comento:

Art. 7º da Lei 12.016/09: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O presente *mandamus* foi protocolado em 04/01/2021 e pretende o bloqueio de verbas públicas para pagamento das remunerações do funcionalismo público municipal, consistentes em parcelas vencidas (13º salário) e parcelas vincendas (salário de dezembro/2020).

Com relação às parcelas vencidas, não se admite que a presente ação mandamental possua natureza de cobrança. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas seguintes súmulas: Súmula 269 do STF: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” e Súmula 271 do STF: “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Já quanto às parcelas vincendas, por não consistir obrigação exigível, não se vislumbra tratar-se de direito líquido, este visto como requisito do Mandado de Segurança, já que não se pode presumir a inadimplência ou mesmo considerar o vencimento antecipado do débito.

Assim, no presente momento processual não se vislumbra o direito líquido (parcelas vincendas) e certo (parcelas vencidas) do impetrante.

Posto isto, ausente o requisito do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

NOTIFIQUE-SE a parte apontada como coatora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, prestar as informações que achar necessárias, anexando a petição inicial e toda a documentação acostada. **Deverá informar, ainda, acerca do pagamento dos salários dos servidores públicos municipais no período indicado na inicial.**

CIENTIFIQUE-SE do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Uauá/BA), enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

UAUÁ/BA, 20 de janeiro de 2021.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS



Juíza de Direito em substituição

